Diario Oficial
República Federativa do Brasil - Estado do Pará

LEI DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELTERRA

EI Nº 5.928, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995

ia o Município de Belterra, no Estado do Pará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
atui e eu sanciono a seguinte Lei:
t. 1º - É criado o Município de Belterra, com área desmembrada
Município de Santarém.
rágrafo único. O Município de que trata este artigo terá os
guintes limites:
COM O MUNICÍPIO DE SANTARÉM - Começam no leito do
Tapajós, no paralelo que passa na foz do Igarapé Itapaiúna,
g[illegible] pelo álveo do rio Tapajós para jusante até encontrar o
ralelo que passa na boca meridional do lago Jurutuí; seguem
lo citado paralelo até o lago Jurutuí, daí, pela costa meridional
citado lago até a foz do igarapé jurutuí, pelo curso do qual
ntinua até sua nascente; deste ponto, pelo paralelo que aí passa,
guem até confrontar com a nascente do igarapé Morada Nova;
í, pelo meridiano que aí passa, seguem até a nascente do Igarapé
orada Nova; continuam para a jusante, pelo curso do igarapé
orada Nova até a Rodovia BR-163 (Santarém-Cuiabá); deste
nto, segue pelo eixo da citada rodovia até o meridiano 54°
)'Wgr; seguem por este meridiano, no sentido sul, até seu
uzamento com o igarapé Jatuarana, continuam pelo curso do
arapé Jatuarana até a foz de um igarapé sem denominação,
luente da margem esquerda, no ponto de coordenadas 54° 58'
" W e 3° 15' 47" S; seguem por este igarapé, à montante, até sua
beceira, no ponto de coordenadas 55° 2' 16" W e 3° 14' 55" S e
í alcançam o divisor de águas entre os rios Tapajós e Moju.

- COM O MUNICÍPIO DE AVEIRO - começam no divisor
águas entre os rios Tapajós e Moju, na confrontação da
scente mais ocidental do igarapé Jatuarana, e seguem pelas
[illegible]áximas das vertentes direitas do rio Tapajós até a nascente
Igarapé Itapaiúna, continuando pelo curso deste para a jusante
sua foz, no rio Tapajós, de onde segue até o ponto inicial.

t. 2º - O Município de Belterra tem sua sede na atual localidade
Belterra, que passa à categoria de cidade, com a mesma
nominação.

t. 3º - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão eleitos no pleito municipal de 3 de outubro de 1996 e tomarão posse no dia 1º de janeiro de 1997, quando será instalado o novo Município.

Parágrafo único. A solenidade de instalação do Município de Belterra será presidida pelo Juiz da Comarca de Santarém, observado o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 4º - Enquanto não for instalada a sua comarca judiciária, o Município de Belterra integrará a Comarca de Santarém.

Art. 5º - Os bens públicos municipais situados no território do Município ora criado passarão a sua propriedade, independentemente de indenização, e serão transcritos no Livro de Bens Patrimoniais.

Parágrafo único. Constituir-se-á uma comissão, integrada por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo de Santarém, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o inventário dos bens patrimoniais do Município de Belterra, criado por esta Lei.

Art. 6º - O funcionário público que exerça sua atividade no território de Belterra passa a integrar o quadro de pessoal do novo Município, sem prejuízo de seu tempo de serviço.

Art. 7º - Enquanto não tiver legislação própria, o Município de Belterra reger-se-á pelas leis e atos regulamentares de Santarém.

Art. 8º - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado de Planejamento, prestará todo o assessoramento necessário à instalação do Município de Belterra, até que seja cumprido o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 001/90.

Art. 9º É autorizada a alocação de recursos orçamentários para fazer face às despesas com a instalação do Município ora criado.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de dezembro de 1995

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de dezembro de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CP95/3776737-3